



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2016

Data de autuação
16/02/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.951 - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 7.951 , DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe, no âmbito estadual, da utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, objetivando reinserir o preso no mercado de trabalho.

Registre-se que o trabalho do preso constitui um mecanismo de reinserção social, preparando cada um deles para uma profissão, e, ainda mais importante, evitando que fique ele sem atividades e perpetue o ócio que induz a indisciplina e a prática de novos crimes. Contribui, ainda, inequivocamente, para a inalterabilidade da ordem pública e para a saúde mental e física.

Ressocializar pelo trabalho é tornar o homem capaz de viver em sociedade, afirmando o pleno exercício de sua liberdade, personalidade e existência. O instituto está previsto na Lei de Execução Penal brasileira, cujo diploma é considerado um dos mais avançados do mundo e, se cumprido, permitirá a reeducação de uma parcela significativa da população carcerária.

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da prisão, serem reintegrados ao convívio social.

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista colocando a pessoa que

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025



NP: 00076/2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Justiça e Cidadania

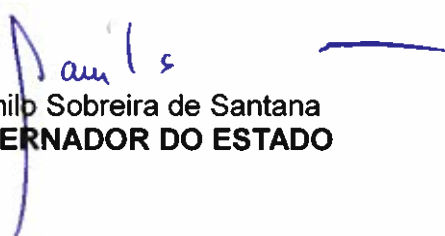
delinuiu como centro da reflexão científica, permitindo ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.

Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de fornecer ao apenado as condições para sua reestruturação, a fim de que, ao voltar à sociedade, não mais torne a delinquir.

Através do citado, percebe-se que não se tem como afastar a punição da humanização, pois se encontram como formas que se complementam e trazem efetiva melhora no quadro individual dos apenados.

Convicto de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação para que seja apreciada e aprovada por esta Augusta Casa.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, a ser conduzido pela Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, destinado à inserção dos condenados em **regime fechado, semi-aberto e aberto**, bem como o **liberado condicional**, durante o período de prova, e os **egressos** do Sistema Penal do Estado, no mercado de trabalho.

Art. 2º. Para fins desta Lei, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania firmar convênios/contratos com outras Secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, Prefeituras Municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas, objetivando a utilização da mão de obra de condenados, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 3º. As empresas, quando se tratar da instalação de unidades fabris no interior dos presídios, com a utilização da mão de obra de presos em regime fechado, serão selecionadas, preferencialmente, através de licitação.

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

Art. 4º. Em casos excepcionais e plenamente justificados, no interesse da Administração Pública, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania, autorizar a instalação de unidades fabris no interior dos presídios mediante análise e aprovação de projetos apresentados pelas empresas interessadas, onde serão consideradas, inclusive, a sua viabilidade, oportunidade e capacidade de absorção do preso pelo mercado de trabalho.

Art. 5º. Os projetos, para a utilização da mão de obra dos reeducandos e egressos deverão ser encaminhados pelas empresas interessadas à Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, para análise e decisão.

Art. 6º. A contratação de trabalho dos reeducandos será sempre de forma remunerada, não podendo ser inferior ao estabelecido na Lei de Execução Penal.

Art. 7º. Deverá a Secretaria da Justiça e Cidadania fornecer todas as condições para o tomador dos serviços que realizar suas atividades nas dependências das Unidades Prisionais, inclusive energia elétrica, respeitando-se os percentuais a seguir:

- I – Caso sejam beneficiados até 100 (cem) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 2% (dois por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;
- II - Caso sejam beneficiados de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 2,5% (dois e meio por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;
- III - Caso sejam beneficiados de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 3% (três por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade.

Secretaria da Justiça e Cidadania • Rua Antonio Augusto, 555 – Praia de Iracema
Cep: 60.110-370 • Fortaleza – Ceará • Fone: (85) 3101.2841 • Fax: (85) 3101.5025





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Justiça e Cidadania

IV - Caso sejam beneficiados mais de 500 (quinhentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 3,5% (três e meio por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade

Parágrafo Único – Os valores correspondentes aos equipamentos e sua manutenção, insumos, salários e encargos, e o gasto com energia elétrica que ultrapasse o determinado neste artigo, deverão ser pagos pela empresa interessada.

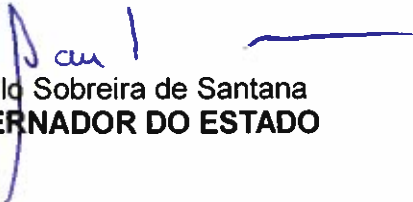
Art. 8º. Caberá à Secretaria da Justiça e Cidadania estabelecer normas para a operacionalização dos trabalhos a serem executados pelos condenados no interior das Unidades Penais, considerando, inclusive, a segurança do trabalhador, dos servidores e dos colaboradores.

Art. 9º. Será concedido Selo de Responsabilidade Social às pessoas jurídicas que contratarem presos e egressos do Sistema Penal do Estado, nos termos da Lei específica.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/02/2016 10:10:36	Data da assinatura:	16/02/2016 11:01:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/02/2016

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 1/16

Acrescenta §1º ao artigo 2º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.1º Acrescenta §1º e §2º, ao artigo 2º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.2º (...)

§1º Fica estabelecido que nos contratos e convênios celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, pertinentes às obras e serviços, deverá constar, nos respectivos instrumentos, a obrigação do contratado ou conveniente contratar mão de obra advinda do sistema penitenciário do Estado do Ceará.

§2º A obrigação prevista no inciso anterior deverá envolver o percentual de até 10% (dez por cento) da mão de obra total para a execução do objeto contratual, sendo 5% (cinco por cento) de presidiários e 5% (cinco por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/c o artigo 36, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução penal.

Justificativa

Conforme o artigo 36 da Lei de Execução Penal o "trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 2/16

Acrescenta §3º ao artigo 2º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.1º Acrescenta §3º, ao artigo 2º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

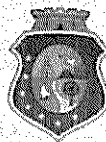
Art.2º (...)

§3º Para cumprir a finalidade educativa do trabalho prisional, os convênios preverão, quando necessário, a formação e treinamento que visem o aprimoramento técnico-profissional de mão-de-obra.

Justificativa

A seleção dos presos é feita obedecendo-se aos quesitos de segurança e disciplina, que buscam favorecer os presidiários com maior tempo de cumprimento de pena e melhor comportamento; além disso, quase sempre é preciso realizar treinamentos prévios para capacitar o preso para a execução das tarefas próprias da função.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 3/16

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.1º Acrescenta parágrafo único, ao artigo 6º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.6º (...)

Parágrafo único. A Jornada de Trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias nem inferior a 6, com descanso aos domingos e feriados, atendidas as peculiaridades do estabelecimento penal e da atividade a ser desenvolvida.

Justificativa

A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados), conforme estabelece o artigo 33 da Lei de Execução Penal.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 4/16

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art. 8º (...)

Parágrafo único - Para serem contratados, os internos passaram por avaliação, por equipe multidisciplinar, e serão consideradas as características profissionais e psicossociais dos presidiários e egressos, bem como ter demonstrado interesse pelo trabalho, ter conduta carcerária e qualificação profissional exigida para a função.

Justificativa

As pesquisas mais recentes mostram que o trabalho só ajuda a recuperar e a reintegrar o preso na comunidade quando contém os ingredientes requeridos pelo mercado em geral. Ou seja, antes de começar a trabalhar, os que assim o desejam precisam receber formação profissional de boa qualidade sobre profissões atualizadas. Além disso, os presos precisam ser ajudados por mecanismos de reintegração, por meio dos quais algum tipo de estímulo é oferecido às empresas que empregarem. Nessas condições, o trabalho prisional é dignificante, acrescenta capital humano aos presos, ajuda suas famílias e os prepara para uma nova vida.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 5/16

Acrescenta o artigo 9-A ao Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.1º Acrescenta o artigo 9-A ao Projeto de Lei 11/2016, através da mensagem 7.951.

Art.9-A. Poderá ser utilizada mão de obra carcerária no combate ao mosquito Aedes Aegypti, quando necessário.

Justificativa

Tendo em vista a proliferação do transmissão da Dengue, Chicungunha e Zika Vírus e a campanha realizada em todo o Estado, poderá ser utilizado o trabalho do preso para intensificar a eliminação mecânica dos focos e o tratamento dos criadouros do mosquito, quando da limpeza de terrenos.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2016 À Mensagem do Poder Executivo 7.951/2016

**Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7.951/2016**

Art. 1º Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7951/2016, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins desta Lei fica o Poder Executivo do Estado do Ceará, com o apoio da Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS, autorizado a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos e indiretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que os órgãos públicos e as empresas contratadas reservem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas construções de obras públicas e prestação de serviços, objetivando a utilização de mão de obra de condenados, sendo observadas as disposições da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)."

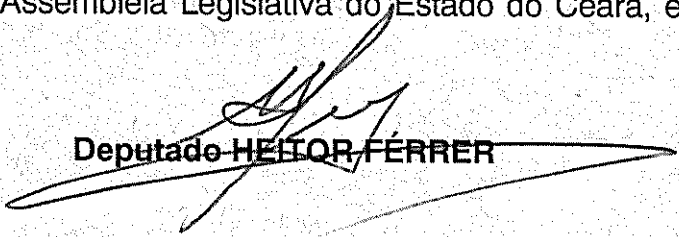
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa instituir a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, 5% das vagas para apenados em regime de cumprimento de pena ou o liberado condicional nas contratações de obras ou serviços da Administração Pública Estadual do Ceará.

A repartição das vagas, na forma apresentada pela emenda, é uma medida que pode ser incluída no rol de ações afirmativas.

O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada à reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão(ã) que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores. Por isso, a privação da liberdade deve servir para resgatar alguns valores que foram ficando esquecidos no inconsciente do apenado, sendo um grande desafio para o sistema prisional. Não esqueçamos que o trabalho dignifica a condição humana.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de fevereiro de 2016.


Deputado HEITOR FERRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	19/02/2016 07:47:10	Data da assinatura:	19/02/2016 07:47:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 11/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.951)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 7.951/2016 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00011/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/02/2016 08:47:45	Data da assinatura:	23/02/2016 08:48:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/02/2016

PARECER

Mensagem 7.951/2016 – Poder Executivo

Proposição n.º 00011/2016

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.951/2016**, de 20 de janeiro de 2016, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, visando à inserção dos reeducados do sistema penitenciário do Estado do Ceará no mercado de trabalho, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

(...) “Registre-se que o trabalho do preso constitui um mecanismo de reinserção social, preparando cada um deles para uma profissão, ainda mais importante, evitando que fique ele sem atividades e perpetue o ócio que induz a indisciplina e a prática de novos crimes. Contribui, ainda, inequivocamente, para a inalterabilidade da ordem pública e pra a saúde mental e física.

Ressocializar pelo trabalho é tornar o homem capaz de viver em sociedade, afirmando o pleno exercício de sua liberdade, personalidade e existência. O

instituto está previsto na Lei de Execução Penal brasileira, cujo diploma é considerado um dos mais avançados do mundo, e se cumprido, permitirá a reeducação de uma parcela significativa da população carcerária.

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da prisão, serem reintegrados ao convívio social. (...)”

É o relatório. Opino.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece no artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Importa ressaltar que na Constituição Federal de 1988 são enumerados poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes (residuais). É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), a competência

concorrente, (artigo 24), a competência exclusiva (artigo 25, parágrafos 2º e 3º), assim como a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos da Carta Federal de 1988.

Desta forma, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas no texto constitucional, observando-se certos princípios constitucionais.

Cabe observar que a Constituição Federal assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 a 28)[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

À luz dessas premissas, é indubitável que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre questões específicas de licitações e contratos administrativos, complementando a Lei Federal n.º 8.666/98, conforme suas particularidades e necessidades, regulamentando a matéria conforme o interesse regional.

Inclusive, esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, compreendeu que: “A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.”

Possibilitar à Secretaria da Justiça e Cidadania firmar convênios e contratos com outras Secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, Prefeituras Municipais, órgãos da Administração Federal, e com empresas privadas, para utilização de mão de obra dos condenados em regime fechado, semi-aberto, aberto e em liberdade condicional, durante o período de prova, e os egressos do Sistema Penal, atende à necessidade do Estado de reinserção no mercado de trabalho desta parcela da sua população que carece de oportunidades.

Ressalta-se também que esta medida é importante ao Estado para minorar os índices de reincidência no cometimento de novos delitos, assim como é medida de salutar relevância ao apenado, pois pode ter uma nova chance de se inserir na sociedade, saindo do ambiente da criminalidade e adentrando novamente em atividade laborativa com dignidade.

Nesta toada, a dignidade da pessoa humana deve pautar toda atuação estatal, deve ser o fim último de todas as políticas públicas realizadas pela Administração, até porque o Estado quanto atua, atua para atingir o bem comum, realizar os interesses e necessidades da comunidade. Seus poderes são, na verdade, poderes-deveres, tudo em prol da sociedade que legitimou tal competência.

Assim, cabe ao Estado amparar principalmente os que mais precisam, os que mais carecem de oportunidades, os que se encontram mais marginalizados, mais a par da sociedade. Tais poderes-deveres decorrem de primados básicos do Estado Moderno, tais como do formato de Estado de Bem-Estar Social, dos princípios da isonomia em seu aspecto material, do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e do preceito constitucional da justiça social.

Eros Roberto Grau[2], ao tratar da dignidade da pessoa humana, compreende dois sentidos: como preceito político constitucional e como princípio que norteia toda a atuação tanto das políticas públicas do Estado, como da atuação da iniciativa privada, de forma que todos devem concorrer para a concretização da dignidade do ser humano:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º, como princípio político constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin)- ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo. Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito - com o programa de promoção da existência digna de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação ao princípio duplamente contemplado na Constituição.

No que tange à competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, não há dúvida de que ela está conforme os termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus artigos 60, inciso II, e artigo 88, incisos II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Já no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, inciso II, *b* e artigo 207, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Assim, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, posto que não se vislumbra impeditivo constitucional ou infralegal. Foi obedecido tanto o aspecto material, já é possível ao Estado-membro tratar de licitação e contratos no que toca as suas particularidades regionais, quanto o aspecto formal, pois não viola competência privativa desta Casa Legislativa.

É o parecer.

À consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de fevereiro de 2016.

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

[2] *In* A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Malheiros, São Paulo, 6ª Ed.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2016 10:17:36	Data da assinatura:	23/02/2016 10:18:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

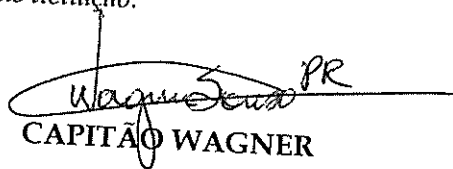
**EMENDA MODIFICATIVA 7/2016 AO PROJETO DE LEI 11/2016
(MENSAGEM N.º 7.951, DE 20 DE JANEIRO DE 2016).**

*"Modifica a redação do caput do artigo 3º do
projeto de lei 11/2016, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O caput do artigo 3º do projeto de lei 11/2016 (Mensagem 7.951, de 20 de janeiro de 2016):

Art. 3º. As empresas, quando se tratar de instalação de unidades fabris no interior dos presídios, com a utilização da mão de obra de presos em regime fechado, serão selecionadas através de licitação.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a proposição ao princípio da transparência da Administração Pública, garantindo a licitação para a instalação de unidades fabris no interior dos presídios.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

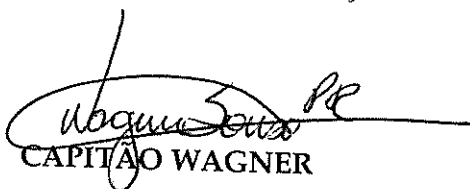
**EMENDA ADITIVA 8 /2016 AO PROJETO DE LEI 11/2016 (MENSAGEM N.º
7.951, DE 20 DE JANEIRO DE 2016).**

"Acrescenta parágrafo o artigo 3º, renumerando os demais, ao projeto de lei 11/2016, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o artigo 3º, renumerando os demais, ao projeto de lei 11/2016 (Mensagem 7.951, de 20 de janeiro de 2016):

"Art. 3º Os convênios/contratos com outras secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, Prefeituras Municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas referidos no artigo anterior contemplarão preferencialmente a execução de serviços nas unidades fabris instaladas no interior dos presídios e na manutenção e conservação de logradouros públicos."


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo permitir o melhor aproveitamento da mão de obra carcerária pela administração pública e por entidades e empresas privadas, proporcionando uma efetivação e aplicação melhor dos objetivos do presente Projeto de Lei, ocasionando grandes benefícios para a população.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.951/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/02/2016 14:08:57	Data da assinatura:	24/02/2016 14:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/02/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.951/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.951 - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 11/2016, oriunda da mensagem nº 7.951/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II da Constituição Estadual do Ceará c/c com arts. 14 e 88, Inciso III do mesmo dispositivo Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação
.”

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados

com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

A presente proposta visa autorizar, no âmbito estadual, a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, objetivando reinserir o preso no mercado de trabalho.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 11/2016 (oriunda da mensagem nº 7.951/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 9/16

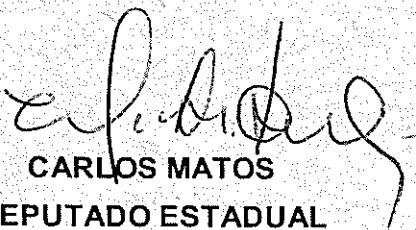
ALTERA O ART. 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 11/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.951/2016, DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o Art. 4º do Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Em casos excepcionais e plenamente justificados, no interesse da Administração Pública, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania autorizar a instalação de unidades fabris no interior dos presídios mediante análise e aprovação de projetos apresentados pelas empresas interessadas, onde serão consideradas, inclusive, a sua viabilidade, oportunidade e o seu potencial para reinserção do preso à vida em sociedade, observada, para tanto, a capacidade de absorção pelo mercado de trabalho." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 10/16

ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 11/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.951/2016, DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A SEJUS, no ato da seleção dos projetos, privilegiará àqueles que permitam um trabalho integrado entre os presos, de modo a facilitar a familiaridade destes com a vida em sociedade, a partir do respeito, do trabalho em equipe e da ajuda mútua." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2016.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 11/16

ACRESCENTA O ART. 10 AO
PROJETO DE LEI Nº 11/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
7.951/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 10 ao Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, renumerando os arts. 10 e 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A SEJUS encaminhará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, relatório consubstanciado das ações desenvolvidas pelos entes que promovam a utilização de mão de obra carcerária, nos termos desta lei, detalhando a quantidade e a distribuição das unidades fabris, dentro e fora dos presídios, bem como o número de apenados beneficiados por ente ou unidade laborativa.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 12/16

**ACRESCENTA O ART. 10 AO
PROJETO DE LEI Nº 11/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
7.951/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 10 ao Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, renumerando os arts. 10 e 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Será formada, no âmbito da SEJUS, uma equipe para acompanhamento dos presos, egressos, reeducandos e daqueles que cumprem medidas ou penas alternativas, beneficiados pela iniciativa, após o regresso à civilidade, a qual realizará um estudo qualiquantitativo acerca da efetiva inserção destes no mercado de trabalho e do seu grau de ressocialização.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o *caput* deverá ser publicado, anualmente, no sítio eletrônico da SEJUS, permitido o seu livre acesso por qualquer cidadão.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2016.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 13/16

**ALTERA DISPOSITIVOS DO
PROJETO DE LEI Nº 11/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
7.951/2016, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, a ser conduzido pela Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, destinado à inserção dos condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, bem como o liberado condicional, durante o período de prova, os egressos do Sistema Penal do Estado e os que cumprem medidas ou penas alternativas, no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º. Altera o Art. 5º do Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os projetos, para a utilização da mão de obra dos reeducandos, egressos e dos que cumprem medidas ou penas alternativas, deverão ser encaminhados pelas empresas interessadas à Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, para análise e revisão." (NR)

Art. 3º. Altera o Art. 9º do Projeto de Lei nº 11/16, oriundo da Mensagem nº 7.951/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

"Art. 9º. Será concedido Selo de Responsabilidade Social às pessoas jurídicas que contratarem presos, reeducandos, egressos do Sistema Penal do Estado e aqueles que cumprem medidas ou penas alternativas, nos termos da Lei específica." (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2016 17:24:55	Data da assinatura:	24/02/2016 17:25:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 11/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.951/16)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/02/2016 19:48:42	Data da assinatura:	24/02/2016 19:49:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/02/2016 19:50:20	Data da assinatura:	24/02/2016 19:51:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2016 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.951/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/02/2016 22:01:20	Data da assinatura:	24/02/2016 22:06:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/02/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2016 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.951/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.951 - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 11/2016, oriunda da mensagem nº 7.951/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II da Constituição Estadual do Ceará c/c com arts. 14 e 88, Inciso III do mesmo dispositivo Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação
.”

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

A presente proposta visa autorizar, no âmbito estadual, a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, objetivando reinserir o preso no mercado de trabalho.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 11/2016 (oriunda da mensagem nº 7.951/2016), **Favorável as emendas de nsº 02; 03; 04; 05; 08; 09; 10; 11 e 12 e Contrário as emendas de nsº 06 e 07.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is stylized with large, flowing loops and is written on a light blue background.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP E CDHC		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/02/2016 09:36:22	Data da assinatura:	25/02/2016 09:36:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 11/2016 EMENDA NºS 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.	
AUTORIA: PODER ECEXECUTIVO (PROPOSIÇÃO Nº 11/2016) DEPUTADO AUDIC MOTA (EMENDAS Nºs 01, 02, 03, 04 e 05). DEPUTADO HEITOR FÉRRER (EMENDA Nº 06) DEPUTADO CAPITÃO WAGNER (EMENDAS Nº 07 e 08) DEPUTADO CARLOS MATOS (09, 10, 11, 12 e 13)	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO E ÀS EMENDAS Nºs 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12. CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nºs 06 e 07.	

EMENDA Nºs 01 e 13 RETIRADA DE PAUTA PELOS AUTORES

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2016 09:57:04	Data da assinatura:	25/02/2016 09:57:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing letter 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/02/2016 10:12:37	Data da assinatura:	25/02/2016 10:13:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/02/2016

Designado que fomos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para relatar as emendas contidas na Mensagem n.º 11/2016, oriunda da Mensagem n.º 7.951, de autoria do Poder Executivo, que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA, nos manifestamos da seguinte forma.

PARECER FAVORÁVEL:

- Emenda Aditiva n.º 2/16, de autoria do Dep. Audic Mota;
- Emenda Aditiva n.º 3/16, de autoria do Dep. Audic Mota;
- Emenda Aditiva n.º 4/16, de autoria do Dep. Audic Mota;
- Emenda Aditiva n.º 5/16, de autoria do Dep. Audic Mota;
- Emenda Aditiva n.º 8/16, de autoria do Dep. Capitão Wagner;
- Emenda Modificativa n.º 9/16, de autoria do Dep. Carlos Matos;
- Emenda Aditiva n.º 10/16, de autoria do Dep. Carlos Matos;
- Emenda Aditiva n.º 11/16, de autoria do Dep. Carlos Matos; e
- Emenda Aditiva n.º 12/16, de autoria do Dep. Carlos Matos.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/02/2016 10:46:38	Data da assinatura:	25/02/2016 10:49:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS Á MENSAGEM Nº 11/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.951/16)	
AUTORIA DAS EMENDAS: 02,03,04 E 05 - DEPUTADO AUDIC MOTA ; 08 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER ; 09,10,11 E 12. - DEPUTADO CARLOS MATOS.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÁS EMENDAS 02,03,04,05,08,09,10,11 E 12	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/02/2016 13:08:29	Data da assinatura:	25/02/2016 14:39:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/02/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 12ª DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA
CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS,
VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO
SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
NO MERCADO DE TRABALHO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, a ser conduzido pela Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, destinado à inserção dos condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, bem como o liberado condicional, durante o período de prova, e os egressos do Sistema Penal do Estado, no mercado de trabalho.

Art. 2º Para fins desta Lei, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania firmar convênios/contratos com outras Secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, Prefeituras Municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas, objetivando a utilização da mão de obra de condenados, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. Para cumprir a finalidade educativa do trabalho prisional, os convênios preverão, quando necessário, a formação e treinamento que visem o aprimoramento técnico-profissional de mão de obra.

Art. 3º Os convênios/contratos com outras secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, prefeituras municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas referidas no artigo anterior contemplarão preferencialmente a execução de serviços nas unidades fabris instaladas no interior dos presídios e na manutenção e conservação de logradouros públicos.

Art. 4º As empresas, quando se tratar da instalação de unidades fabris no interior dos presídios, com a utilização da mão de obra de presos em regime fechado, serão selecionadas, preferencialmente, através de licitação.

Art. 5º Em casos excepcionais e plenamente justificados, no interesse da Administração Pública, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania autorizar a instalação de unidades fabris no interior dos presídios mediante análise e aprovação de projetos apresentados pelas empresas interessadas, onde serão consideradas, inclusive, a sua viabilidade, oportunidade e o seu potencial para reinserção do preso à vida em sociedade, observada, para tanto, a capacidade de absorção pelo mercado de trabalho.

Parágrafo único. A SEJUS, no ato da seleção dos projetos, privilegiará àqueles que permitam um trabalho integrado entre os presos, de modo a facilitar a familiaridade destes com a vida em sociedade, a partir do respeito, do trabalho em equipe e da ajuda mútua.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Art. 6º Os projetos, para a utilização da mão de obra dos reeducandos e egressos deverão ser encaminhados pelas empresas interessadas à Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, para análise e decisão.

Art. 7º A contratação de trabalho dos reeducandos será sempre de forma remunerada, não podendo ser inferior ao estabelecido na Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A Jornada de Trabalho não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias nem inferior a 6 (seis), com descanso aos domingos e feriados, atendidas as peculiaridades do estabelecimento penal e da atividade a ser desenvolvida.

Art. 8º Deverá a Secretaria da Justiça e Cidadania fornecer todas as condições para o tomador dos serviços que realizar suas atividades nas dependências das Unidades Prisionais, inclusive energia elétrica, respeitando-se os percentuais a seguir:

I – caso sejam beneficiados até 100 (cem) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 2% (dois por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;

II – caso sejam beneficiados de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 2,5% (dois e meio por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;

III – caso sejam beneficiados de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 3% (três por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;

IV – caso sejam beneficiados mais de 500 (quinhentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 3,5% (três e meio por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade.

Parágrafo único. Os valores correspondentes aos equipamentos e sua manutenção, insumos, salários e encargos, e o gasto com energia elétrica que ultrapasse o determinado neste artigo, deverão ser pagos pela empresa interessada.

Art. 9º Caberá à Secretaria da Justiça e Cidadania estabelecer normas para a operacionalização dos trabalhos a serem executados pelos condenados no interior das Unidades Penais, considerando, inclusive, a segurança do trabalhador, dos servidores e dos colaboradores.

Parágrafo único. Para serem contratados, os internos passarão por avaliação, por equipe multidisciplinar, e serão consideradas as características profissionais e psicossociais dos presidiários e egressos, bem como ter demonstrado interesse pelo trabalho, ter conduta carcerária e qualificação profissional exigida para a função.

Art. 10. Será concedido Selo de Responsabilidade Social às pessoas jurídicas que contratarem presos e egressos do Sistema Penal do Estado, nos termos da Lei específica.

Art. 10-A. Poderá ser utilizada mão de obra carcerária no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, quando necessário.

Art. 11. Será formada, no âmbito da SEJUS, uma equipe para acompanhamento dos presos, egressos, reeducandos e daqueles que cumprem medidas ou penas alternativas, beneficiados pela iniciativa, após o regresso à civilidade, a qual realizará um estudo qualiquantitativo acerca da efetiva inserção destes no mercado de trabalho e do seu grau de ressocialização.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o caput deverá ser publicado, anualmente, no sítio eletrônico da SEJUS, permitido o seu livre acesso por qualquer cidadão.

Handwritten signatures and initials at the bottom right, including a large '4' and a checkmark.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 12. A SEJUS encaminhará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, relatório consubstanciado das ações desenvolvidas pelos entes que promovam a utilização de mão de obra carcerária, nos termos desta Lei, detalhando a quantidade e a distribuição das unidades fabris, dentro e fora dos presídios, bem como o número de apenados beneficiados por ente ou unidade laborativa.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de março de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº043

Caderno 1/3

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.964, 03 de março de 2016.

ESTABELECE REQUISITOS PARA OUTORGA DO SELO "CIDADANIA E JUSTIÇA" DESTINADO ÀS EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES CÍVIS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE CELEBRAM PARCERIA COM A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL DE PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo Cidadania e Justiça.

Art.2º O Selo Cidadania e Justiça tem por finalidade reconhecer a contribuição das empresas privadas, associações civis, instituições com ou sem fins lucrativos e organizações não governamentais no desenvolvimento de ações de inclusão social de presos e egressos do sistema penitenciário e socioeducativo cearense, os adictos em comprovado tratamento, bem como dos que cumprem medidas ou penas alternativas.

Art.3º A Comissão para a concessão do Selo Cidadania e Justiça será composta por representantes dos seguintes setores, nomeados por portaria do Secretário da Justiça e Cidadania - SEJUS:

- I - 1 (um) Assessor Especial do Sistema Penitenciário;
- II - 1 (um) representante da Assessoria de Comunicação;
- III - 1 (um) representante da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso;
- IV - 1 (um) representante da Coordenadoria do Sistema Penal;
- V - 1 (um) representante da Coordenadoria da Cidadania;
- VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Agentes e Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará - SINDASP - CE;
- VII - 1 (um) representante da Defensoria Pública;
- VIII - 2 (dois) representantes da Sociedade Civil;
- IX - 2 (dois) representantes da Secretaria do Trabalho e Defesa Social;

X - 1 (um) Assessor Jurídico da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;

XI - 1 (um) representante da Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização.

§1º A participação na Comissão referida neste artigo não será remunerada.

§2º Além dos representantes da SEJUS arrolados nos incisos deste artigo, comporá a comissão 1 (um) representante do Sistema S.

Art.4º Serão certificadas através do Selo Cidadania e Justiça as entidades, que realizem ações sociais que sejam voltadas à inclusão social de presos e egressos, pessoas submetidas a medidas socioeducativas e drogadictos em comprovado tratamento, bem como dos que cumprem medidas ou penas alternativas, no sentido de:

I - capacitar, através de curso de qualificação profissional, os presos, egressos e os que cumprem medidas ou penas alternativas;

II - estimular o desenvolvimento do empreendedorismo social e da economia solidária;

III - instituir programa para contratação de egressos do Sistema Prisional e presos em regime aberto e semiaberto, bem como ofertar vagas de emprego dentro das unidades prisionais;

IV - instituir programa para contratação de egressos do Sistema Prisional, presos em regime aberto e semiaberto, do sistema socioeducativo, ofertando no mínimo, 5 (cinco) vagas de trabalho;

V - conceder educação em diversas modalidades artísticas;

VI - promover a arte, a cultura, o esporte e a inclusão digital no interior das Unidades Prisionais, nas casas de medidas socioeducativas e estabelecimentos que acompanhem os drogadictos em tratamento;

VII - desenvolver a educação básica no interior das Unidades

Prisionais, casas de medidas socioeducativas e estabelecimentos que acompanhem os drogadictos em tratamento;

VIII - fomentar a ressocialização promovendo o apoio aos presos, egressos, jovens submetidos a medidas socioeducativas, drogadictos em tratamento e seus familiares;

IX - conceder assistência religiosa e espiritual;

X - promover palestras socioeducativas e motivacionais no interior da Unidade Prisional ou fora dela, com foco em temas que destaquem as benesses de se ter uma vida pacífica e digna, a partir do respeito ao ser humano e do trabalho.

Art.5º A outorga do Selo Cidadania e Justiça será feita por ato conjunto da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e consistirá em um certificado entregue em cerimônia pública realizada anualmente.

Art.6º A lista das empresas reconhecidas através do Selo Cidadania e Justiça, com seus respectivos logotipos, estará disponível para consulta em espaço específico na página institucional da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SPD, na rede mundial de computadores e em campanhas publicitárias específicas.

Art.7º As empresas reconhecidas poderão, a seu critério, veicular o Selo Cidadania e Justiça em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, desde que observada a sua vigência.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.974, 03 de março de 2016.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA, POR ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, VISANDO À INSERÇÃO DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ NO MERCADO DE TRABALHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária, por entes públicos e privados, a ser conduzido pela Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, destinado à inserção dos condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, bem como o liberado condicional, durante o período de prova, e os egressos do Sistema Penal do Estado, no mercado de trabalho.

Art.2º Para fins desta Lei, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania firmar convênios/contratos com outras Secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, Prefeituras Municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas, objetivando a utilização da mão de obra de condenados, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. Para cumprir a finalidade educativa do trabalho prisional, os convênios preverão, quando necessário, a formação e treinamento que visem o aprimoramento técnico-profissional de mão de obra.

Art.3º Os convênios/contratos com outras secretarias e demais órgãos da Administração Estadual, prefeituras municipais e órgãos da Administração Federal, e, ainda, com entidades e empresas privadas referidas no artigo anterior contemplarão preferencialmente a execução de serviços nas unidades fabris instaladas no interior dos presídios e na manutenção e conservação de logradouros públicos.

Art.4º As empresas, quando se tratar da instalação de unidades fabris no interior dos presídios, com a utilização da mão de obra de presos em regime fechado, serão selecionadas, preferencialmente, através de licitação.

Art.5º Em casos excepcionais e plenamente justificados, no



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCA DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCE CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança
 Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

interesse da Administração Pública, poderá a Secretaria da Justiça e Cidadania autorizar a instalação de unidades fabris no interior dos presídios mediante análise e aprovação de projetos apresentados pelas empresas interessadas, onde serão consideradas, inclusive, a sua viabilidade, oportunidade e o seu potencial para reinserção do preso à vida em sociedade, observada, para tanto, a capacidade de absorção pelo mercado de trabalho.

Parágrafo único. A SEJUS, no ato da seleção dos projetos, privilegiará aqueles que permitam um trabalho integrado entre os presos, de modo a facilitar a familiaridade destes com a vida em sociedade, a partir do respeito, do trabalho em equipe e da ajuda mútua.

Art. 6º Os projetos, para a utilização da mão de obra dos reeducandos e egressos deverão ser encaminhados pelas empresas interessadas à Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, para análise e decisão.

Art. 7º A contratação de trabalho dos reeducandos será sempre de forma remunerada, não podendo ser inferior ao estabelecido na Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A Jornada de Trabalho não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias nem inferior a 6 (seis), com descanso aos domingos e feriados, atendidas as peculiaridades do estabelecimento penal e da atividade a ser desenvolvida.

Art. 8º Deverá a Secretaria da Justiça e Cidadania fornecer todas as condições para o tomador dos serviços que realizar suas atividades nas dependências das Unidades Prisionais, inclusive energia elétrica, respeitando-se os percentuais a seguir:

I - caso sejam beneficiados até 100 (cem) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 2% (dois por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;

II - caso sejam beneficiados de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 2,5% (dois e meio por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;

III - caso sejam beneficiados de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 3% (três por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade;

IV - caso sejam beneficiados mais de 500 (quinhentos) presos, a energia a ser consumida pela empresa só poderá onerar a SEJUS em até 3,5% (três e meio por cento) da despesa de energia elétrica da respectiva Unidade.

Parágrafo único. Os valores correspondentes aos equipamentos e sua manutenção, insumos, salários e encargos, e o gasto com energia elétrica que ultrapasse o determinado neste artigo, deverão ser pagos pela empresa interessada.

Art. 9º Caberá à Secretaria da Justiça e Cidadania estabelecer normas para a operacionalização dos trabalhos a serem executados pelos condenados no interior das Unidades Penais, considerando, inclusive, a segurança do trabalhador, dos servidores e dos colaboradores.

Parágrafo único. Para serem contratados, os internos passarão por avaliação, por equipe multidisciplinar, e serão consideradas as características profissionais e psicossociais dos presidiários e egressos, bem como ter demonstrado interesse pelo trabalho, ter conduta carcerária e qualificação profissional exigida para a função.

Art. 10. Será concedido Selo de Responsabilidade Social às pessoas jurídicas que contratarem presos e egressos do Sistema Penal do Estado, nos termos da Lei específica.

Art. 10-A. Poderá ser utilizada mão de obra carcerária no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, quando necessário.

Art. 11. Será formada, no âmbito da SEJUS, uma equipe para acompanhamento dos presos, egressos, reeducandos e daqueles que cumprem medidas ou penas alternativas, beneficiados pela iniciativa, após o regresso à civilidade, a qual realizará um estudo qualitativo acerca da efetiva inserção destes no mercado de trabalho e do seu grau de ressocialização.

Parágrafo único. O estudo a que se refere o caput deverá ser publicado, anualmente, no sítio eletrônico da SEJUS, permitindo o seu livre acesso por qualquer cidadão.

Art. 12. A SEJUS encaminhará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, relatório consubstanciado das ações desenvolvidas pelos entes que promovam a utilização de mão de obra carcerária, nos termos desta Lei, detalhando a quantidade e a distribuição das unidades fabris, dentro e fora dos presídios, bem como o número de apenados beneficiados por ente ou unidade laborativa.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

